



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-98 165/93 8

A C O R D ã O

(Ac SBDI1-2219/96)
VA/ac/jr

RECURSO DE EMBARGOS CONHECIMENTO
Não se conhece dos embargos quando não configurada a divergência jurisprudencial específica e tampouco a ofensa literal a preceito de lei.
Embargos não conhecidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-98 165/93 8, em que é Embargante MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA e Embargadas LOURDES CARDOSO DA SILVA E OUTRA

A Eg 4ª Turma, as fls 248/251, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo a condenação relativa a multa do parágrafo oitavo do art 477 da CLT, eis que pagas as verbas rescisórias após o décimo dia da notificação da demissão, tendo a empresa indenizado o aviso prévio

Inconformada, a demandada interpõe recurso de embargos, as fls 253/255, alegando dissenso interpretativo e violação do art 477, §6º, alínea "a", da CLT, sob o fundamento de que indevida a multa do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT se o empregador determina o cumprimento do aviso prévio em casa

Admitido o apelo através do r despacho de fls 257, não recebeu impugnação

A d Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos

E o relatório

V O T O

I - MULTA DO ART 477 DA CLT

a) Conhecimento

Consignou a Turma a quo que o art 477, § 6º, alínea "b", da CLT dispõe que o pagamento das parcelas rescisórias deve ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

efetuado até o décimo dia, contado da notificação da demissão quando da indenização ou dispensa do aviso prévio, sendo devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo, uma vez que incontestemente a indenização do aviso prévio

Em suas razões de embargos, alega a reclamada que indevida a multa do § 8º do art 477 da CLT quando a empresa determina o cumprimento do aviso prévio em casa. Por outro lado, sustenta que a alínea "a", do § 6º, do art 477 utiliza-se da expressão "termino do contrato" e já a alínea "b" adota a expressão "demissão", sendo aplicável esta última quando a rescisão unilateral seja de iniciativa do empregado e não do empregador. Portanto, violada a alínea "a" do mencionado dispositivo

O único aresto transcrito às fls 254 não dá suporte ao conhecimento do apelo, pois consigna que o cumprimento do aviso prévio em casa não equivale a dispensa do pré-aviso, hipótese fática diversa da decisão revisanda que examinou a questão da indenização do aviso prévio, esbarrando o apelo no óbice do Enunciado 296 desta Corte

No tocante ao dispositivo legal tido como violado, este não impulsiona o conhecimento do apelo, pois a alínea "b" do § 6º do art 477 consolidado preceitua que o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da indenização do aviso prévio

O fato gerador da norma é a notícia do efetivo desligamento do empregado, seja por meio de dispensa, seja por meio de demissão

Aliás, não poderia o empregado ficar sem amparo nas hipóteses em que ocorrem ausência, indenização ou dispensa do cumprimento do aviso prévio quando a empresa tem a iniciativa de dispensar o obreiro

Ademais, se na alínea "b", do § 6º, do art 477 da CLT está se estabelecendo o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é óbvio que a palavra demissão ali constante significa rescisão contratual por iniciativa do empregador, já que é sempre ele e não o empregado que paga verbas rescisórias



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Desta forma, vencido, in casu, o prazo mencionado na alinea supracitada, e devida mesmo ao laborista a multa do § 8º do art 477 da CLT

Não conheço
E o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos

Brasília, 14 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA
Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
Procuradora Regional do Trabalho